

Proposta de alteração ao capítulo VIII, alusiva à publicidade, da tabela geral de taxas e licenças em vigor no município de Bragança.

Nota justificativa

A elaboração do projecto de Regulamento de Publicidade e Propaganda para vigorar no município de Bragança, obriga a rever as taxas previstas na tabela geral de taxas e licenças em vigor, procurando-se actualizar valores às novas realidades jurídico-administrativas, bem como criar outras taxas, não previstas na actual tabela, mas necessárias para aplicar aquele Regulamento, sem nunca perder de vista critérios de custo-benefício.

Assim, e com fundamento no disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e nos termos do disposto no artigo 53.º, n.º 2, alínea a), e artigo 64.º, n.º 6, alínea a), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2004, de 11 de Janeiro, e do artigo 19.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, e ainda para efeitos de apreciação pública nos termos do disposto no artigo 118.º do Código de Procedimento Administrativo, propõe-se a aprovação, em projecto, do documento em epígrafe e sua publicitação para apreciação pública e recolha de sugestões que, decerto, irão surgir e contribuir para o seu enriquecimento e aperfeiçoamento.

CAPÍTULO VIII

Publicidade

Artigo 24.º

Chapas, placas, tabuletas, letras soltas ou símbolos e outros semelhantes

1 — Chapas, placas e tabuletas:

- a) Por unidade até 1,20 m² e por ano ou fracção — 15 euros;
- b) Por metro quadrado ou fracção acima de 1,20 m² e por mês ou fracção — 5 euros.

2 — Letras soltas ou símbolos:

- a) Por metro quadrado ou fracção de um polígono rectangular envolvente dos elementos publicitários considerados na sua globalidade, e por ano ou fracção — 15 euros;
- b) Por metro quadrado ou fracção de um polígono rectangular envolvente dos elementos publicitários considerados na sua globalidade, e por mês ou fracção — 5 euros.

Artigo 25.º

Painéis, mupis e semelhantes

- a) Por metro quadrado ou fracção e por ano — 50 euros.
- b) Por metro quadrado ou fracção e por mês — 10 euros.

Artigo 26.º

Toldos, bandeiras e semelhantes

1 — Toldos — por metro quadrado ou fracção de um polígono rectangular envolvente dos elementos publicitários considerados na sua globalidade, e por ano — 20 euros.

2 — Bandeiras:

- a) Por metro quadrado ou fracção e por ano — 25 euros;
- b) Por metro quadrado ou fracção e por mês — 5 euros.

Artigo 27.º

Faixas, pendões, bandeiras e outros semelhantes

Por cada e por dia — 5 euros.

Artigo 28.º

Cartazes, dísticos colantes e outros semelhantes

Por metro quadrado ou fracção de cada e por semana ou fracção — 4 euros

Artigo 29.º

Anúncios luminosos, iluminados, electrónicos e semelhantes

- a) Por unidade até 1,20 m² e por ano ou fracção — 10 euros.
- b) Por metro quadrado ou fracção acima de 1,20 m² e por mês ou fracção — 5 euros.

Artigo 30.º

Unidades móveis publicitárias, veículos automóveis, transportes públicos, táxis e outros meios de locomoção

1 — Veículos ligeiros de passageiros, de mercadorias ou mistos, transportes públicos e táxis — por veículo e por ano ou fracção — 50 euros.

2 — Veículos pesados de passageiros, mercadorias ou mistos — por veículo e por ano ou fracção — 100 euros.

3 — Unidades móveis publicitárias — por veículo e por ano ou fracção — 500 euros.

4 — Meios aéreos — por mensagem publicitária e por dia — 50 euros.

Artigo 31.º

Blimps, balões, zeplins, insufláveis e semelhantes no ar

Por cada e por dia — 25 euros

Artigo 32.º

Outros suportes ou meios de publicidade

1 — Nos casos em que o suporte publicitário for apenas mensurável em medidas lineares:

- a) Por metro linear ou fracção e por ano ou fracção — 10 euros;
- b) Por metro linear ou fracção e por mês ou fracção — 3 euros.

2 — Nos casos de suportes publicitários não mensuráveis por qualquer das formas referidas nos artigos anteriores e no número anterior:

- a) Por ano ou fracção — 25 euros;
- b) Por mês ou fracção — 3 euros.

3 — Publicidade em estacionamento privado ou em outros espaços de domínio privado, visível da via pública — por metro quadrado ou fracção e por ano — 15 euros.

Artigo 32.º-A

Prestação de serviços

1 — Informação prévia solicitada nos termos do artigo 11.º do Regulamento de Publicidade e Propaganda — 50 euros.

2 — Pedido de alteração às prescrições do alvará inicial — 20 euros.

3 — Remoção:

- a) De anúncios e reclamos colocados ilegalmente na via pública ou nas fachadas dos prédios ou nos locais visíveis da via pública — 50 euros;
- b) De barracas, stands ou outras construções instaladas no domínio público ou privado do município sem licença ou autorização da Câmara Municipal, cobrar-se-á taxa correspondente ao dispendido pela Câmara em materiais, equipamento, mão-de-obra e deslocações, acrescido de 20 %.

4 — Depósito — de suportes publicitários e outros bens móveis apreendidos, por metro quadrado ocupado ou fracção e por dia — 1 euro.

Aviso n.º 1333/2005 (2.ª série) — AP. — António Jorge Nunes, engenheiro civil e presidente da Câmara Municipal de Bragança:

Torna público, para efeitos de apreciação pública, e de acordo com o artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, o projecto da 2.ª alteração ao Regulamento Municipal de Urbanização, Edificação e Taxas que foi presente em reunião ordi-

nária desta Câmara Municipal, realizada no dia 10 de Janeiro de 2005, podendo as sugestões ser apresentadas, no prazo de 30 dias úteis, após a sua publicação no *Diário da República*, na Divisão de Urbanismo desta Câmara Municipal, durante as horas normais de expediente.

Para constar se lavrou este e outros de igual teor, que vão ser afixados nos locais públicos do costume.

1 de Fevereiro de 2005. — O Presidente da Câmara, *António Jorge Nunes*.

Projecto da 2.ª alteração ao Regulamento Municipal de Urbanização, Edificação e Taxas

Nota justificativa

O Regulamento Municipal de Urbanização, Edificação e Taxas em vigor, elaborado ao abrigo do novo Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 18 de Setembro, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, já foi alvo de uma 1.ª alteração aprovada pela Assembleia Municipal de Bragança, em 30 de Junho de 2003, sob proposta da Câmara Municipal de Bragança.

No entanto, pese embora o curto período de vigência de mesmo, com a alteração introduzida, assiste-se à entrada em vigor de um conjunto de diplomas legais, que consagram a transferência de novas competências para as câmaras municipais, designadamente:

- O Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de Novembro — que regula o licenciamento e fiscalização das instalações de armazenamento de produtos de petróleo e de postos de abastecimento de combustíveis não localizados nas redes viárias regional e nacional;
- O Decreto-Lei n.º 68/2004, de 25 de Março — que estabelece os requisitos a que obedecem a publicidade e a informação disponibilizadas aos consumidores no âmbito da aquisição de imóveis para habitação (ficha técnica de habitação);
- O Decreto-Lei n.º 11/2004, de 18 de Janeiro — que regula a emissão do alvará de autorização para instalação de infra-estruturas de suporte das estações de radiocomunicações e respectivos acessórios;
- O Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Janeiro — que dispõe sobre o exercício da actividade industrial.

No âmbito destes diplomas legais, compete aos órgãos municipais proceder à fixação das respectivas taxas através de regulamentação municipal.

Nesta conformidade, entende esta Câmara Municipal ser necessário proceder a uma 2.ª alteração ao Regulamento Municipal de Urbanização, Edificação e Taxas, aproveitando ainda o ensejo, para introduzir alterações aos quadros I, II, VI e XIV da tabela anexa do visado Regulamento Municipal.

A alteração à tabela anexa do Regulamento Municipal de Urbanização, Edificação e Taxas, vai incidir sobre os seguintes parâmetros:

- 1) No quadro I — taxa devida pela emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização — ao ponto 5 são aditados os pontos 5.2 e 5.3, cujo cálculo das taxas aí previstas assenta num critério de diferenciação das taxas em função do uso e da tipologia das seguintes edificações (pisos destinados a estacionamento de viaturas; caves e sótãos destinados a arrumos dependentes de fracções habitacionais). No que concerne ao ponto 6 é dada uma nova redacção aos pontos 6.1 onde se estabelece que pela emissão de cada aditamento/alteração há lugar ao pagamento da respectiva taxa e 6.2 no qual se explicita que as taxas previstas nos n.ºs 2, 3, 4 e 5 aplicam-se em função do aumento que for autorizado. Por último, no item *Notas* consignado na parte final deste quadro I passa a existir uma nova redacção para o ponto 2 que estabelece nos casos da não execução de obras de urbanização deve aplicar-se as taxas prevista no quadro IV;
- 2) No quadro II — taxa devida pela emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento — ao ponto 5 são aditados os pontos 5.2 e 5.3, cujo cálculo das taxas aí previstas assenta num critério de diferenciação das taxas em função do uso e da tipologia das seguintes edificações (pisos destinados a estacionamento de viaturas; caves e

sótãos destinados a arrumos dependentes de fracções habitacionais). No que concerne ao ponto 6 é dada uma nova redacção aos pontos 6.1 onde se estabelece que pela emissão de cada aditamento/alteração há lugar ao pagamento da respectiva taxa e 6.2 no qual se explicita que as taxas previstas nos n.ºs 2, 3, 4 e 5 aplicam-se em função do aumento que for autorizado. Por último, no item *Notas* consignado na parte final deste quadro II passa a existir uma nova redacção para o ponto 2 que estabelece nos casos da não execução de obras de urbanização deve aplicar-se as taxas prevista no quadro IV;

- 3) No quadro VI — taxa devida pela emissão de alvará de licença ou autorização para obras de edificação — no ponto 5 o ponto 5.2 passa a ser o ponto 5.4, passando a existir uma nova redacção para os pontos 5.2 e 5.3, cujo cálculo das taxas aí previstas assenta num critério de diferenciação das taxas em função do uso e da tipologia das seguintes edificações (pisos destinados a estacionamento de viaturas; caves e sótãos destinados a arrumos dependentes de fracções habitacionais);
- 4) No quadro XIV — vistorias — a redacção dos pontos 8, 8.1 e 8.2 é alterada, passando a existir os pontos 8, 8.1, 8.2, 8.3 e 8.4 cujo conteúdo dá cumprimento ao previsto pelo Decreto-Lei n.º 292/2000, de 14 de Novembro — que aprova o Regulamento Geral do Ruído;
- 5) É criado o quadro XIX — licenciamento e vistorias de instalações de armazenamento e abastecimento de combustíveis — onde se tipificam os actos sujeitos a pagamentos de taxas, cfr. ao vertido no Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de Novembro;
- 6) É criado o quadro XX — ficha técnica de habitação — no qual se fixam duas taxas, uma taxa alusiva ao depósito da ficha técnica de habitação por cada prédio ou fracção e outra relativa à emissão de uma segunda via pela Câmara Municipal, cfr. consagra o Decreto-Lei n.º 68/2004, de 25 de Março;
- 7) É criado o quadro XXI — taxa devida pela emissão de alvará de autorização para instalação de infra-estruturas de suporte das estações de radiocomunicações e respectivos acessórios — no qual se prevê que a autorização de instalação de estações de radiocomunicações e respectivos acessórios carece do pagamento da respectiva taxa, cfr. Decreto-Lei n.º 11/2003, de 18 de Janeiro;
- 8) É criado o quadro XXII — licenciamento industrial — onde se discriminam os actos praticados no âmbito do licenciamento da actividade industrial, os quais estão sujeitos ao pagamento das respectivas taxas, cfr. Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, e para efeitos de aprovação pela Assembleia Municipal, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção conferida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, vem a Câmara Municipal de Bragança, ao abrigo da alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da mesma lei, propor a aprovação e publicação do presente projecto da 2.ª alteração ao Regulamento Municipal de Urbanização, Edificação e Taxas, para apreciação e recolha de sugestões, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, e artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, pelo período de 30 dias úteis.

Tabela anexa

QUADRO I

Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização

	Valor (em euros)
1 — Emissão do alvará de licença ou autorização:	
1.2 — Loteamentos até 10 lotes	60,14
1.3 — Loteamentos de 10 a 20 lotes	120,27
1.4 — Loteamentos com mais de 20 lotes	180,41
2 — Por cada lote	19,83
3 — Por cada fogo ou unidade de ocupação	8,90
4 — Por metro quadrado da área constituída em lotes	0,49

	Valor (em euros)
5 — Encargos decorrentes do licenciamento/autorização de operações de loteamento, envolvendo ou não o fornecimento, reforço ou redimensionamento das infra-estruturas urbanísticas existentes, nos termos do artigo 116.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho:	
5.1 — Por metro quadrado ou área bruta de construção	1,81
5.2 — Pisos destinados a estacionamento de viaturas	0,00
5.3 — Caves e sótãos destinados a arrumos dependentes de fracções habitacionais	0,00
6 — Aditamento/alterações ao alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização, nos termos dos artigos 27.º e 33.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho:	
6.1 — Emissão de aditamento/alteração ao alvará de loteamento	20,48
6.2 — Acrescem-se as taxas previstas nos n.ºs 2, 3, 4 e 5 resultantes do aumento autorizado	0,06
7 — Cada período de 30 dias ou fracção	5,71

Notas:

- 1.ª As taxas deste quadro são acumuláveis em cada caso.
 2.ª Nos casos da não execução de obras de urbanização deve aplicar-se a taxas previstas no quadro IV.

QUADRO II**Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento**

	Valor (em euros)
1 — Emissão do alvará de licença ou autorização:	
1.2 — Loteamentos até 10 lotes	60,14
1.3 — Loteamentos de 10 a 20 lotes	120,27
1.4 — Loteamentos com mais de 20 lotes	180,41
2 — Por cada lote	19,83
3 — Por cada fogo ou unidade de ocupação	8,90
4 — Por metro quadrado da área constituída em lotes	0,49
5 — Encargos decorrentes do licenciamento/autorização de operações de loteamento, envolvendo o fornecimento, reforço ou redimensionamento das infra-estruturas urbanísticas existentes, nos termos do artigo 116.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho:	
5.1 — Por metro quadrado ou área bruta de construção	1,81
5.2 — Pisos destinados a estacionamento de viaturas	0,00
5.3 — Caves e sótãos destinados a arrumos dependentes de fracções habitacionais	0,00
6 — Aditamento/alterações ao alvará de licença ou autorização de loteamento nos termos dos artigos 27.º e 33.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho:	
6.1 — Emissão de aditamento/alteração ao alvará de loteamento	20,48
6.2 — Acrescem-se as taxas previstas nos n.ºs 2, 3, 4 e 5 resultantes do aumento autorizado	0,06
7 — Cada período de 30 dias ou fracção	5,71

Notas:

- 1.ª As taxas deste quadro são acumuláveis em cada caso.
 2.ª Nos casos da não execução de obras de urbanização deve aplicar-se a taxas previstas no quadro IV.

QUADRO VI**Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou autorização para obras de edificação**

	Valor (em euros)
1 — Emissão de alvará	26,45
2 — Taxa geral a aplicar em todas as licenças, em função do prazo:	
2.1 — Cada período de 30 dias ou fracção	5,71
3 — Obras de construção nova, de ampliação, de reconstrução ou de alteração:	
3.1 — Por metro quadrado ou fracção e relativamente a cada piso	0,84
4 — Corpos salientes de construção, na parte projectada sobre vias públicas, logradouros ou outros lugares públicos, sob administração municipal:	
4.1 — Taxas a acumular com as dos n.ºs 2 e 3, por piso e por metro quadrado ou fracção:	
4.1.1 — Varandas, alpendres integrados na construção, janelas de sacada e semelhantes	12,01
4.1.2 — Outros corpos salientes destinados a aumentar a superfície útil da edificação	72,16
5 — Encargos decorrentes da construção de novos edifícios, o aumento de volume nas reconstruções e as ampliações, fora dos loteamentos titulados por alvarás envolvendo ou não reforço ou redimensionamento das infra-estruturas urbanas:	
5.1 — Construção em geral — por cada metro quadrado de área construída (a aplicar de acordo com o artigo 41.º do presente Regulamento) — valor de C	15,03
5.2 — Pisos destinados a estacionamento de viaturas	0,00
5.3 — Caves e sótãos destinados a arrumos dependentes de fracções habitacionais	0,00
5.4 — Indústria e agricultura	7,52

Observação. — Nas obras de edificação de execução por fases, as taxas previstas no presente quadro, aplicam-se autonomamente a cada fase.

QUADRO XIV**Vistorias**

	Valor (em euros)
1 — Realização de vistorias (inclui custos com a deslocação e remunerações de peritos e outras despesas):	
1.1 — Para efeitos de concessão de licenças de utilização:	
1.2 — Um fogo e seus anexos ou unidade de ocupação (estabelecimento, garagem, etc.)	45,10
1.3 — Por cada fogo ou unidade de ocupação em acumulação com o montante referido no número anterior	15,03
2 — Sempre que o número de fogos seja superior a cinco e estejam integrados em edifício construído em regime de propriedade horizontal:	
2.1 — Por cada fogo	30,07
3 — Para licenças de ocupação:	
3.1 — Estabelecimento comercial até 50 m² de área	42,09
3.2 — Estabelecimento industrial até 200 m² de área	60,14
3.3 — Por cada 100 m² ou fracção a mais em todos os estabelecimentos	27,05
4 — Vistorias necessárias para prorrogação de prazo de reparação e beneficiação	9,03
5 — Para constituição de propriedade horizontal:	
5.1 — Por cada vistoria	45,10
5.2 — Acresce por cada fracção autónoma	15,03
6 — Outras vistorias	45,10
7 — Vistorias a habitações pela mudança de inquilinos:	
7.1 — Por cada vistoria, incluindo deslocação e remuneração de peritos e outras despesas a efectuar pela Câmara	63,14

	Valor (em euros)		Valor (em euros)
8 — Certificação a pedido dos interessados, em cumprimento do Regulamento Geral do Ruído (Decreto-Lei n.º 292/2000, de 14 de Novembro):		8.4 — Recolha de dados acústicos:	
8.1 — Avaliação do grau de incomodidade:		Diurno	552,96
Diurno	552,96	Nocturno	675,84
Nocturno	675,84	9 — Inspeções periódicas, reinspeções e inspeções extraordinárias de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes:	
8.2 — Avaliação do índice de isolamento sonoro a sons de condução aérea e de percussão	675,84	9.1 — Por cada ascensor, monta-cargas, escada mecânica ou tapete rolante	126,94
8.3 — Avaliação da exposição ao ruído de trabalhadores (até 20 postos de trabalho)	460,80		

QUADRO XIX

**Licenciamento e vistorias de instalações de armazenamento e abastecimento de combustíveis
(Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de Novembro — artigo 22.º)**

Capacidade total dos reservatórios (em m³) (C)	100 ≤ C < 500	50 ≤ C < 100	10 ≤ C < 50	C < 10
1 — Apreciação dos pedidos de aprovação dos projectos de construção e de alteração.	5 TB acrescido de 0,1 TB por cada 10 m³ (ou fracção) acima de 100 m³.	5 TB	4 TB	2,5 TB
2 — Vistorias relativas ao processo de licenciamento	3 TB	2 TB	1,5 TB	1 TB
3 — Vistorias para verificação do cumprimento de medidas impostas nas decisões proferidas sobre reclamações.	3 TB	2 TB	2 TB	2 TB
4 — Inspeções periódicas	8 TB	5 TB	4 TB	2 TB
5 — Repetição da vistoria para verificação das condições impostas	6 TB	4 TB	3 TB	2 TB
6 — Averbamentos	1 TB	1 TB	1 TB	1 TB

Observações:

TB — taxa base.

O valor da TB é de 100 euros, sendo o seu valor anualmente actualizável.

QUADRO XXII

Licenciamento industrial

[Decreto-Lei n.º 69/2003 — artigo 25.º, n.º 1, alíneas a) a h)]

	Valor (em euros)
1 — Apreciação dos pedidos de licença de instalação ou de alteração, os quais incluem a emissão da licença ambiental e a declaração de aceitação do relatório de segurança, quando aplicáveis	80,00
2 — Vistorias relativas ao processo de licenciamento ou resultantes de qualquer facto imputável ao industrial, incluindo a emissão da respectiva licença de exploração industrial	100,00
3 — Vistorias para verificação das condições do exercício da actividade ou do cumprimento das medidas impostas nas decisões proferidas sobre as reclamações e os recursos hierárquicos	80,00
4 — Renovação da licença ambiental	100,00
5 — Vistorias de reexame das condições de exploração industrial	100,00
6 — Averbamento de transmissão	80,00
7 — Desselagem de máquinas, aparelhos e demais equipamentos	100,00
8 — Vistorias para verificação do cumprimento das medidas impostas aquando da desactivação definitiva do estabelecimento industrial	100,00

QUADRO XX

**Ficha técnica da habitação
(Decreto-Lei n.º 68/2004, de 25 de Março — artigo 5.º,
n.º 3, e artigo 10.º, n.º 3)**

	Valor (em euros)
1 — Depósito de exemplar da ficha técnica da habitação:	
1.1 — Por cada prédio ou fracção	15,00
2 — Emissão de segunda via:	
2.1 — Por cada prédio ou fracção	15,00

QUADRO XXI

**Taxa devida pela emissão de alvará de autorização para instalação de infra-estruturas de suporte das estações de radiocomunicações e respectivos acessórios
(Decreto-Lei n.º 11/2003, de 18 de Janeiro — artigo 6.º, n.º 10).**

	Valor (em euros)
1 — Por cada unidade de instalação das infra-estruturas de suporte das estações de radiocomunicações e respectivos acessórios	500,00
2 — Ensaios:	
2.1 — Por antena	525,00
2.2 — Emissão do alvará de autorização para instalação de infra-estruturas de suporte das estações de radiocomunicações	500,00

CÂMARA MUNICIPAL DA CALHETA (AÇORES)

Aviso n.º 1334/2005 (2.ª série) — AP. — Duarte Manuel Bettencourt da Silveira, presidente da Câmara Municipal da Calheta, São Jorge, Açores:

Torna público, para efeitos de apreciação pública e de acordo com o artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, 31 de Janeiro, que o projecto de Regulamento de Apoio com Aluguer de Equipamento, que foi presente em reunião camarária desta Câmara Municipal, realizada em 27 de Dezembro de 2004, se encontra patente